

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS**

**ANA MARIA D'ÁVILA LOPES**

**KARYNA BATISTA SPOSATO**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito internacional dos direitos humanos[Recurso eletrônico on-line] organização  
CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Ana Maria D'Ávila Lopes, Karyna Batista  
Sposato – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-043-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de  
desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional. 3.  
Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

---

### **Apresentação**

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de Direito Internacional dos Direitos Humanos realizado no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI em Aracajú, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, o qual focou suas atenções na temática "Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio". Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos dessa disciplina jurídica. Por uma questão didática, estes artigos foram divididos em eixos temáticos:

O primeiro trabalho o Direito Internacional do Meio Ambiente, compreendendo os seguintes artigos: Liziane Paixão Silva Oliveira e Luiz Ricardo Santana de Araújo Júnior tratam dos aspectos da proteção ambiental no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Já Alessandra Gato Rodrigues analisa o Caso Belo Monte e mundialização da justiça e suas práticas para a consolidação de um sistema de justiça em âmbito doméstico e internacional dos direitos humanos.

O segundo eixo trabalha da Universalidade dos Direitos Humanos no qual Gilmar Antonio Bedin e Juliana Bedin Grando com prioridade investigam a universalidade dos direitos humanos e o seu percurso no século XX. Monique Fernandes Santos Matos trabalha a jurisprudência da Corte EDH em relação aos direitos sociais buscando verificar se tal corte internacional contribui para a expansão harmônica destes direitos no cenário europeu, identificando ainda os principais instrumentos interpretativos e linhas de argumentação. Por sua vez Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso e Bruno Marques Teixeira respondem se os direitos humanos seriam valores mínimos a serem trabalhados por toda a sociedade internacional ou se eles permitem as peculiaridades de uma cultura.

A terceira linha apresenta o controle de Convencionalidade e a Jurisdição Internacional iniciando-se com os artigos de Alessandro Rahbani Aragão Feijó que analisa a relação entre o Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos e o controle de convencionalidade, e a influência recíproca entre a hierarquia desses tratados, o modo de operacionalização desse controle e os efeitos produzidos por ele. O artigo de Eliana Maria De Souza Franco Teixeira e Luna Maria Araujo Freitas apresenta uma proposta analítica do instituto internacional de

controle de convencionalidade, a partir da ideia de que o mesmo seria potencial ferramenta de aplicação prática do discurso jus cogens perante as jurisdições internacional e nacional.

O quarto grande eixo traz para debate os Direitos Humanos e identidade. Kátia Ribeiro de Oliveira e Juventino de Castro Aguado procuraram a fluidez moderna da cultura, da economia no sentido da interdependência dos povos. Flademir Jeronimo Belinati Martins investiga os reflexos do Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos na Reaquisição da Nacionalidade pelo Brasileiro Nato que a perdeu. Guilherme Vinseiro Martins e Joao Lucas Cavalcanti Lembi sistematizam as garantias processuais dos migrantes no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, abordando os limites das prerrogativas estatais em confronto com os direitos daqueles que se encontram em seu território ilegalmente. Ainda nessa temática Patricia Fernandes Bega e Yasa Rochelle Santos de Araujo fazem um reflexão e demonstram os desafios das políticas públicas de apoio aos refugiados no Brasil. Mercia Cardoso de Souza e Martonio Mont'Alverne Barreto Lima demonstram o flagelo humano, que é o tráfico de pessoas para exploração sexual por meio do caso Rantsev Versus Chipre e Rússia. Ynes da Silva Félix e Karine Luize Loro refletem acerca dos Tratados Internacionais e de Direitos Humanos no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Olga Maria B Aguiar De Oliveira por fim respondem como, dentro do Sistema Interamericano de Proteção, os direitos humanos passaram a incluir a diversidade sexual como uma categoria digna de tutela internacional.

No quinto ponto tratou-se do novo constitucionalismo colonial. Juliane dos Santos Ramos Souza tece uma crítica quanto ao modelo liberal tradicional de direitos humanos sob a ótica do novo constitucionalismo latino-americano. Flávia de Ávila apresenta breves linhas sobre o desenvolvimento da colonização Europeia em territórios Latino-americanos e o processo de dominação e aniquilamento e pelo não reconhecimento de direitos dos povos originários. Já Bianka Adamatti investiga em que medida o direito internacional dos direitos humanos se constitui como resposta às causas e às consequências destes fenômenos, na medida em que consagra, como princípios centrais, a igual dignidade dos seres humanos e a não-discriminação.

Para o sexto eixo sobre Direitos Humanos e Justiça de Transição foram reservados os seguintes artigos: Alexandre Bucci e Queila Rocha Carmona dos Santos analisam o direito à memória e o direito à verdade, ambos, considerados expressões de direitos humanos. Emerson Francisco de Assis discute a conversação transconstitucional eventualmente estabelecida entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a validade da Lei de Anistia brasileira (Lei Federal n.º 6.683/1979).

No sétimo eixo tratou-se da liberdade de expressão no âmbito internacional. José Vagner de Farias e Jorge Bheron Rocha abordam os aspectos Jurisprudenciais do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativamente à Liberdade de Imprensa. Gabriela Soldano Garcez apresenta o interculturalismo pela mídia na atual realidade da globalização, abordando seu conceito e diferenças com o multiculturalismo e a informação como instrumento de Educação Intercultural.

O oitavo Eixo abordou Direitos Humanos e democracia. Nele Elenise Felzke Schonardie e Renata Maciel trataram do fundamento e evolução histórica dos direitos humanos, desde a época da Revolução Americana e Revolução Francesa, destacando a democracia como forma fundamental de concretização dos direitos humanos. Thaís Guedes Alcoforado de Moraes e Bruna Dias Coimbra questionaram se a caracterização jurídica do estupro como arma de guerra é suficiente para abarcar toda a complexidade do conflito ou se termina por obscurecer a situação de profunda desigualdade de gêneros e violência generalizada. Marcos Paulo Andrade Bianchini analisou o Programa Mais Médicos e os médicos cubanos sobre o prisma dos Tratados de Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais da Constituição da República de 1988. Amanda Querino dos Santos Barbosa e Mercia Miranda Vasconcellos Cunha refletiram sob a ótica da Filosofia da Libertação, acerca do consenso que paira sobre a proteção internacional dos direitos humanos em que entendem que o problema de efetivação não decorre de fundamentação, mas sim de proteção e de efetividade dos direitos consagrados e protegidos. Roberta Amanajas Monteiro e Heloisa Marques Gimenez fizeram uma crítica sobre o modelo de democracia fundada na racionalidade europeia, na qual a concepção de sujeito, fundamenta-se a no particularismo de homem europeu, em que o Outro, o índio está excluído da concepção de sujeito de direitos e da participação política.

Por fim o nono eixo tratou das Comunidades Tradicionais. Rodrigo Portela Gomes trabalha os impactos do Ahe estreito sob a comunidade quilombola Periperi a partir da Convenção 169 da OIT. Marilene Gomes Durães e Henrique Flausino Siqueira avaliaram um caso emblemático de expropriação do conhecimento tradicional que ocorreu nas comunidades remanescentes de quilombos do Sapê do Norte, no Estado do Espírito Santo. E Rui Decio Martins versou sobre atualidade da preocupação sobre a relação entre os direitos humanos e o uso da energia nuclear na obra de Jacques Ellul.

Boa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Ana Maria DÁvila Lopes - Unifor

Profa. Dra. Karyna Batista Sposato UFS

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - Uninove

**ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA NO DIREITO INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DO CONFLITO NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO**

**RAPE AS A WEAPON OF WAR UNDER INTERNATIONAL LAW: A CRITICAL ANALYSIS OF THE CONFLICT IN THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF THE CONGO**

**Thaís Guedes Alcoforado De Moraes  
Bruna Dias Coimbra**

**Resumo**

A criminalização internacional do estupro em contextos de conflito armado é um fenômeno recente no Direito Internacional. O reconhecimento do estupro nestes termos foi estabelecido pelos tribunais criminais internacionais da ex-Iugoslávia e de Ruanda. Tal entendimento tem sido aplicado na análise de diversos conflitos da atualidade, como é o caso do longo conflito armado na República Democrática do Congo (RDC). Contudo, vale a pena questionar se a caracterização jurídica do estupro como arma de guerra é suficiente para abarcar toda a complexidade do conflito ou se termina por obscurecer a situação de profunda desigualdade de gêneros e violência generalizada. Neste contexto, o objetivo deste artigo é investigar os méritos e as limitações da categorização do estupro como tática de guerra pelo Direito Internacional, a partir do caso específico do conflito armado na RDC. Questiona-se: seria tal classificação efetivamente uma contribuição aos direitos das mulheres em âmbito internacional? E, por outro lado, de que forma tal conceituação limita o que podemos entender sobre a prática de violência sexual em conflitos? A relevância do tema evidencia-se não apenas pela sua atualidade, mas também pela sua ampla possibilidade de aplicação na análise e possível resolução de diversas situações de conflito armado. Para responder a estas perguntas, este trabalho adota uma perspectiva interdisciplinar, recorrendo a abordagens feministas do Direito Internacional e a estudos de gênero e masculinidades, bem como a relatórios de campo sobre a atual situação do conflito armado no Congo.

**Palavras-chave:** Estupro, Arma de guerra, Violência sexual, Gênero, Tribunais penais internacionais

**Abstract/Resumen/Résumé**

The international criminalization of rape in war settings is a recent phenomenon in International Law. The recognition of rape in these terms has been established by the International Criminal Courts of the former Yugoslavia and Rwanda. However, this approach is still applied in the analysis of several contemporary conflicts, such as the one in the Democratic Republic of the Congo (DRC). Nevertheless, it is worth questioning whether the legal conceptualization of rape as a weapon of war is sufficient to describe the complexity of the conflict or if, on the other hand, it hides the situation of deep gender inequality and

generalized violence. In this context, this paper's goal is to examine the merits and shortcomings of describing rape as a tactic of war under International Law, from the specific case of the DRC. The following questions are posed: does this classification actually represent a contribution to women's rights in the international arena? Or, instead, in what ways does this conceptualization limit what is possible to grasp regarding sexual violence in conflicts? The importance of the topic is evident not only because it is contemporary, but also because it is applicable to several situations of analysis and resolution of armed conflicts. In order to answer these questions, this paper adopts an interdisciplinary approach, using feminist approaches to International Law and gender and masculinities studies, as well as field reports on the current situation of conflict in Congo.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Rape, Weapon of war, Sexual violence, Gender, International criminal courts



## 1. Introdução

“Estupro é uma arma de guerra”. Tal afirmação já se tornou corrente na jurisprudência e doutrina internacionalista contemporânea. Contudo, tal entendimento é recente, uma vez que, há pouco tempo, a violência sexual não era considerada propriamente uma questão de Direito Internacional ou de política externa.

Por outro lado, atualmente é reconhecida pelos principais órgãos de Direito Internacional como um ato de genocídio ou crime de guerra – fenômeno que alguns autores denominaram de “criminalização internacional do estupro” (ENGLE, 2005; BERGOFFEN, 2009; BUSS, 2009). Discussões sobre a prática de estupros em conflitos também foram travadas no Conselho de Segurança da ONU, que condenou o uso de violência sexual em guerras como “generalizado e sistemático” e como “tática de guerra” (ONU, 2008).

Desta forma, o estupro deixou de ser considerado um inevitável subproduto da guerra e passou a ser visto como uma estratégia militar determinada. Tal mudança de perspectiva é considerada por muitos como um dos mais significativos saltos no pensamento contemporâneo acerca da violência sexual em guerras e é celebrada com especial entusiasmo por autoras feministas (MACKINNON, 1993; COPELON, 1994).

O reconhecimento do estupro nestes termos foi estabelecido pelos tribunais criminais internacionais da ex-Iugoslávia e de Ruanda (BUSS, 2009). Contudo, tal entendimento tem sido aplicado na análise de diversos conflitos da atualidade, como é o caso do longo conflito armado na República Democrática do Congo (RDC).

A República Democrática do Congo é frequentemente caracterizada por sua história marcadamente conturbada. Desde 1993, a RDC testemunhou uma série de conflitos armados que afetaram profundamente a economia do país e desestabilizaram sua situação política e de segurança. Particularmente nas províncias do leste do país, a violência ainda se manifesta fortemente, uma vez que grupos armados e forças do governo lutam pelo acesso a recursos, terra e representação política. Agentes internacionais e elites políticas comumente manipulam tensões étnicas, com o propósito de estimular atividades de grupos armados e, portanto, facilitar seu acesso à exploração de recursos naturais (LWAMBO, 2011).

A população do leste do Congo já vivenciou milhões de casualidades, tanto diretas como indiretas, bem como um grande fluxo de pessoas deslocadas. Especialmente nas áreas rurais, os congolese enfrentam alto nível de insegurança e são vítimas de abdução, recrutamento forçado, além de violência sexual e de gênero. Neste contexto, a prática de violência sexual se manifesta em taxas alarmantes. Desde o início da guerra em 1998, mulheres congolese “têm sido vítimas de estupro em escala nunca antes vista” (NOLEN, 2005). Alguns autores argumentam que “em que pese a violência sexual ter acompanhado a guerra durante a história, a escala de violência sendo perpetrada na RDC é incomparável a qualquer conflito anterior ou atual” (MEGER, 2012).

Neste contexto, a linguagem de “estupro como arma de guerra” tornou-se corrente nos relatórios internacionais sobre o conflito na RDC. Contudo, vale a pena questionar se a caracterização jurídica do estupro como arma de guerra é suficiente para abarcar toda a complexidade do conflito ou se termina por obscurecer a situação de profunda desigualdade de gêneros e violência generalizada (LWAMBO, 2011).

O objetivo deste artigo é investigar os méritos e as limitações da categorização do estupro como tática de guerra pelo Direito Internacional, a partir do caso específico do conflito armado na RDC. Questiona-se: seria tal classificação efetivamente uma contribuição aos direitos das mulheres em âmbito internacional? E, por outro lado, de que forma tal conceituação limita o que podemos entender sobre a prática de violência sexual em conflitos?

A relevância do tema evidencia-se não apenas pela sua atualidade, mas também pela sua ampla possibilidade de aplicação na análise e possível resolução de diversas situações de conflito armado. A recente consolidação de jurisprudência sobre o tema exige exame crítico para que se possam vislumbrar novas possibilidades de interpretação jurídica, que contemplem de forma ainda mais abrangente o fenômeno da violência sexual em tempos de guerra. Soma-se a esta necessidade a escassez de literatura sobre o tema em língua portuguesa, embora seja um tópico de grande importância para a formação crítica de jusinternacionalistas.

Para realizar os mencionados objetivos, este trabalho adota uma perspectiva interdisciplinar, recorrendo a abordagens feministas do Direito Internacional e a estudos de gênero e masculinidades, bem como a relatórios de campo sobre a atual situação do

conflito armado no Congo e a decisões de tribunais internacionais sobre a prática de estupros em contextos de guerra.

## **2. O conflito na República Democrática do Congo**

A RDC está envolvida em conflitos armados desde 1993 e ainda antes deste período, se considerada a história de intervenções coloniais no país, bem como as interferências de outros agentes internacionais. Ainda que tenha sido assinado um tratado de paz no ano de 2003, que acabou oficialmente com os intensos conflitos armados e haja ocorrido eleições gerais em 2006, a insegurança, em termos genéricos, cresceu no leste do país durante o ano de 2007 (BAAZ; STERN, 2009).

As quatro províncias do leste da RDC (Kivu do Sul, Kivu do Norte, Província Oriental e Maniema) e as fronteiras do país (Uganda, Ruanda e Burundi) têm sido palco de numerosos conflitos locais, regionais e nacionais por décadas. Todavia, violência e violações a direitos humanos também são comuns em outras partes do país, incluindo a capital.

Em 2013, disputas de terra e violência perpetradas por agentes estatais e não estatais causaram deslocamento excessivo. O Movimento de 23 de Março (M23) resultou na assinatura de um tratado de paz em Dezembro de 2003, contudo um grande número de grupos armados permaneceram ativos na região leste do Congo, tais como as milícias de Mai-Mai e as forças democráticas para a libertação de Ruanda (FDLR) (NRC/IDMC, 2014).

Outrossim, há registros de remobilização de alguns membros do M23. Em Janeiro de 2014, a liderança MONUSCO apontou que há registros confiáveis confirmando a continuação das atividades de recrutamento do M23, após a assinatura das Declarações de Nairobi (Tratado de Paz). Além disso, há registros de que o M23 permaneceu ativo em Ituri, no Nordeste do Congo (CANADA: IMMIGRATION AND REFUGEE BOARD OF CANADA, 2014).

Para combater os grupos armados, uma importante força de manutenção da paz foi implantada no país, sob o mandato da Organização das Nações Unidas. A Missão de Estabilização da Organização das Nações Unidas na República Democrática do Congo (MONUSCO) assumiu o lugar de operação de manutenção de paz anterior – Missão de Organização das Nações Unidas na República Democrática do Congo - (MONUC) –

em 1 de julho de 2010. O mandato da missão foi definido pelo Conselho de Segurança em 28 de Maio (resolution 1925), autorizando a utilização do uso de todos os meios necessários ao cumprimento do mandato referido, à proteção dos civis, pessoal de assistência humanitária e defensores dos direitos humanos, sob ameaça de iminente de violência física, ao suporte do Governo da RDC, em seus esforços de promoção da paz e da estabilização (UN, 2015).

Importante destacar que as milícias armadas não são os únicos autores das violações a direitos humanos, tais como estupro e outras formas de violência sexual e de gênero. As forças armadas da RDC (FARDC) são responsáveis por grande parte da violência sexual perpetrada por homens. Entretanto, uma estimativa precisa dos números é difícil de ser realizada, uma vez que as estatísticas foram compiladas por agências diferentes das Nações Unidas, bem como outras agências internacionais, de sorte que são frequentemente contraditórias. Todavia, indivíduos da MONUC sugeriram que as Forças Armadas da República do Congo foram responsáveis por cerca de 40 por cento da violência sexual na primeira parte de 2007 (23 por cento pela polícia e 37 por cento por grupos de milícia e outros)(MONUC, 2007).

Tanto homens como mulheres da RDC são afetados por estupros, em que pese o fato de mulheres e crianças serem muito mais vulneráveis que homens. Recente pesquisa demonstrou que o estupro permeia todos os níveis da sociedade e os ofensores são usualmente encontrados em meio à população civil. Além do estupro, mulheres e crianças frequentemente sofrem outras formas de violência sexual e de gênero, tais como violência doméstica, escravidão sexual, pobreza econômica e discriminação estrutural (LWAMBO, 2011).

Por outro lado, os recursos financeiros para intervenções humanitárias atingiram uma média de US\$ 1,5 bilhão anualmente. Não obstante, doadores raramente atentam para os aceleradores da paz e do conflito e suas estratégias são compartimentadas, especialmente no que se refere ao trabalho relativo à violência sexual e de gênero (LWAMBO, 2011).

### **3. O Estupro no Direito Internacional: (apenas) arma de guerra?**

#### **3.1. As contribuições feministas**

Há fortes indícios de que a prática de estupros em tempos de guerra não é um fenômeno recente. Quando da invasão japonesa à China, por exemplo, a violência sexual foi perpetrada de forma tão generalizada que o evento tornou-se conhecido como “O Estupro de Nanquim” (CHANG, 1997), sendo a inflição de violência sexual considerada praticamente como um subproduto de conflitos armados. GREEN (2004) listou vinte e quatro conflitos armados nos quais meninas e mulheres sofreram abuso sexual em escala massiva. Portanto, torna-se razoável admitir que o uso de estupro é bastante comum em contextos de guerra, embora nem todos os grupos armados se utilizem do estupro de forma deliberada e estratégica (MAEDL, 2011).

No contexto do pós Segunda Guerra Mundial, em 1945, instituíram-se os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, os quais foram os primeiros tribunais internacionais instituídos para julgar crimes de guerra. Apesar da importância destes tribunais para o desenvolvimento do Direito Penal Internacional, eles não enfatizaram o tema da violência sexual, ainda que as mulheres hajam sofrido um número massivo de estupros na Europa, na União Soviética e no Pacífico (HALLEY, 2009).

Diante disto, torna-se essencial a fundamentação dos direitos das mulheres em regras claras contra a violência sexual, as quais já existem nas Convenções de Genebra de 1949<sup>1</sup>. Embora a regra exista, não há uma provisão explícita para casos de violação, sendo este o principal ponto de luta feminista: combater a impunidade à prática de violência sexual em conflitos armados. Seria, pois, necessário interpretar a prática de estupros em contexto de guerra como uma das condutas graves previstas nas Convenções de Genebra.

Embora o “instrumentalismo” do estupro tenha sido destacado por muitas feministas, houve cisão quanto às implicações de reconhecer o estupro como um “crime de gênero” versus estupro como genocídio. Autoras como MACKINNON (1993) sustentavam que os estupros perpetrados na Bósnia constituíam parte do genocídio contra os não-sérvios. Outros autores alertavam para o risco de enfatizar a excepcionalidade da prática de estupros em massa sob a classificação de genocídio, a

---

<sup>1</sup> Artigo 27 da Quarta Convenção de Genebra, encarregada da proteção de civis em conflitos armados, coloca: “(...) *Women shall be especially protected against any attack on their honour, in particular against rape, enforced prostitution, or any form of indecent assault.*” (*The Geneva Conventions of August 12 1949, ICRC*) Contudo, a violência sexual não está explicitamente incluída nas violações graves dessa Convenção (art. 147, *idem*), que seriam os crimes passíveis de sanção no Direito Penal Internacional.

partir do argumento de que isso estabeleceria um padrão muito alto, o qual poderia obscurecer formas menos excepcionais de violência de gênero (COPELON, 1994).

Este debate, contudo, não questionava as implicações de entender o estupro como arma de guerra, o que parece haver sido inicialmente celebrado como uma conquista para os direitos das mulheres de forma talvez unânime. Como bem salienta BUSS (2009), os trabalhos subsequentes dos Tribunais Internacionais de Ruanda e da ex-Iugoslávia devem muito à incidência do pensamento de ativistas e autoras feministas que, seja como advogadas das Cortes ou como *amicus curiae*, exerceram substancial influência no sentido de reconhecer o estupro como crime de guerra e, mais especificamente, como crime de genocídio ou crime contra a humanidade.

### **3.2. A jurisprudência dos Tribunais Internacionais**

#### **3.2.1. O Tribunal Internacional Penal para a ex-Iugoslávia**

A prática de estupros em massa durante conflitos ganhou atenção internacional principalmente a partir da guerra na ex-Iugoslávia. O conceito de “estupro como arma de guerra” ganhou forma no cenário internacional no início dos anos 1990, após o conflito na Bósnia, quando foram reportados graves abusos de direitos humanos, inclusive a instalação de campos de concentração sérvios, limpeza étnica e violência sexual sistemática contra mulheres muçulmanas (MEZNARIC, 1994).

Os pesquisadores só recentemente levaram em conta o papel do poder no que diz respeito ao fenômeno do estupro na guerra e sustentaram que ele: 1) afirma as construções das mulheres como propriedade dos homens; 2) emascula os inimigos masculinos conquistados; 3) é uma forma de laço masculino misógino que fortalece a solidariedade necessária para a batalha; 4) é um componente da socialização militar que condiciona os soldados a desumanizar o inimigo; 5) é uma arma de guerra estratégica usada para realizar limpeza étnica e genocídio (GREEN, 2004; THOMAS, 2007; COPELON, 1995).

Diante desta situação, forjou-se uma reação internacional no sentido de cobrar do Conselho de Segurança a criação de um tribunal *ad hoc* para o processamento dos crimes de guerra, a partir do fundamento de que tais abusos generalizados representavam um risco à paz internacional. O resultado foi a adoção da Resolução

808/827, a qual conduziu ao estabelecimento do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (MEZNARIC, 1994).

A partir de então, passou-se a estudar retroativamente a prática de estupros em conflitos armados, como por exemplo na II Guerra Mundial. A partir da década de 2000, a ONU tem dado mais visibilidade a esse tema, através de medidas como, por exemplo, as Resoluções do Conselho de Segurança de número 1325 e 1820 sobre “Mulheres, Paz e Segurança: Violência sexual em conflitos armados” estabeleceram que conflitos armados expõem as mulheres de forma mais acentuada a estupros e representam uma ameaça significativa à integridade e aos direitos humanos das mulheres. A ONU também condenou o uso generalizado de estupro contra meninas e mulheres, por grupos armados estatais e não-estatais, durante os conflitos, por exemplo, do Afeganistão, Burundi, Chade, Costa do Marfim, Sudão e RDC (MAEDL, 2011).

### **3.2.2. O Tribunal Penal Internacional para Ruanda**

Talvez o caso mais célebre julgado pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda haja sido o de Mikaeli Muhimana, processado por instigação e participação em crimes de estupro. O tribunal sustentou que tais infrações criminais foram perpetradas como parte de um ataque sistemático e generalizado contra a população civil. Assim sendo, elas foram reconhecidas como crime contra a humanidade e o réu foi considerado criminalmente responsável pelos atos do estupro.

Ademais, na bastante elogiada primeira decisão do tribunal em Akayesu, o prefeito da comuna de Taba do Sul em Ruanda foi condenado por auxílio e instigação no crime de estupro contra mulheres Tutsis. Em que pese o promotor de direito não ter inicialmente realizado as acusações, a intervenção do juiz Navanethem Pillay, bem como argumento legal sustentado por grupos feministas resultaram em alterações no curso do julgamento, incluindo acusações de estupro (Copelon 2000). O tribunal acrescentou ainda que os estupros estavam muito disseminados e que o acusado sabia que tais crimes eram cometidos com a finalidade de exterminar parcial ou integralmente um grupo específico (genocídio), no caso os Tutsis. Em análise mais profunda, o tribunal estendeu a decisão, normatizando estupros que causaram destruição física e psicológica de mulheres tutsis, suas famílias e comunidades.

O reconhecimento pelo Tribunal Criminal Internacional de Ruanda do estupro como crime contra a humanidade ou parte do genocídio continuado, juntamente às análises feministas de estupro na guerra, evidenciam que colocar o estupro no cerne do conflito, como parte integrante da violência, é importante manobra em contextos bélicos, permitindo concluir que a violência é de gênero. Ademais, há forte evidência de que as ofensas sexuais praticadas contra mulheres em Ruanda estão intimamente relacionadas a regimes de violência (BUSS, 2009).

### **3.3. A conceituação do estupro como arma de guerra**

Graças à evolução dos Tribunais Criminais Internacionais para Ruanda e Iugoslávia, o reconhecimento do estupro como arma de guerra é quase padrão em análises de direitos humanos e relatórios de conflitos, seja em Darfur ou na RDC. Esse salto no enquadramento do estupro em circunstância de guerra foi considerado por feministas como um significativo avanço dos direitos das mulheres, no âmbito internacional, especialmente em contextos conflituosos (BUSS, 2009).

A conceituação do estupro como arma de guerra é fundamental ao questionamento da visão segundo a qual citado crime é um indesejável, mas inevitável efeito da guerra, desencadeado por impulsos sexuais dos homens, numa circunstância bélica, na qual faltem controles societários normais (BAAZ; STERN, 2010).

Para que sejam caracterizadas como armas de guerra, armas convencionais e não convencionais devem ser usadas como parte de uma campanha política sistemática que possua objetivos militares estratégicos (SKJELSBAEK, 2001). A jurisprudência do Tribunal Criminal Internacional de Ruanda estabeleceu que o estupro pode ser considerado crime contra a humanidade ou crime de genocídio.

Portanto, reconhecer estupro enquanto crime contra a humanidade requer a demonstração de que o ato de estupro ocorreu como parte de um ataque generalizado e sistemático contra qualquer população civil por razões nacionais, políticas, étnicas, raciais ou religiosas. Por outro lado, para que o estupro seja equiparado ao genocídio, ele deverá ter sido praticado com o propósito de destruir parcial ou inteiramente grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos (BUSS, 2009).

Em ambos os casos, estupro é considerado um crime contra a coletividade. Ainda que haja uma vítima individualizada, torna-se crime contra a humanidade ou genocídio



por ser direcionado contra uma comunidade através da prática de um ato isolado de violência sexual (BUSS, 2009).

Enquanto a reformulação do estupro como uma arma de guerra é vista como uma valiosa conquista para os direitos das mulheres, a prática de tal crime não deve ser reduzida a uso estratégico. Em alguns contextos, o estupro se tornou um aspecto marginalizado da guerra, visto até como inevitável por alguns, através da reprodução de estereótipos de gênero (BAAZ; STERN, 2010). Neste sentido, a análise de como e porquê o estupro é cometido merece maior atenção de praticantes da paz e acadêmicos.

Autores como Buss (2009) questionam: “Como a narrativa do estupro enquanto arma de guerra molda e restringe o que se pode saber acerca da violência sexualizada? Que perguntas são procuradas e quais são encerradas através da narrativa do estupro como arma de guerra?” igualmente, Baaz e Stern (2009) observam: “Estupro é normalmente e simplesmente referido como uma arma de guerra, que é apresentada de certa forma autoexplicativa através de seu enredo universal e implícito de gênero e guerra”. Além disso, afirmam:

Enquanto é possível assumir que formas variadas de violência contra civis, empregadas pelas forças armadas, incluindo estupro, são usadas como armas de guerra na RDC, na qual soldados frequentemente dizem aos civis ofendidos que eles estão sendo punidos em razão de sua (alegada) colaboração com grupos rebeldes (mais recentemente as Forças Democráticas pela Libertação de Ruanda em particular), longe dos casos que envolvem estes tipos de “explicação” para violações praticadas. Comumente, vítimas argumentam que não sabem por que são estupradas/escolhidas (isto é, nada foi dito). Ademais, muitos casos de violência sexual ocorrem em contextos de rebeliões e pilhagens: estes estupros são muitas vezes ligados a exigências de que os sobreviventes entreguem seus bens ou paguem impostos/contribuições ilegais, ao invés de acusações de suporte ao inimigo (BAAZ, STERN, 2010).

Outrossim, no caso da RDC, a maioria dos relatórios tende a reciclar e reproduzir imagens de famílias coloniais e fantasias representando violência sexual. Homens armados, sejam soldados ou rebeldes, são retratados como bárbaros e brutos estupradores que mutilam e comem suas vítimas – ou simplesmente como animais. Assim, a violência é descrita como irracional e incompreensível, o que leva os leitores à conclusão de que pouco pode ser feito para mudar esse cenário. Entretanto, pouca atenção é dada à compreensão de como os próprios perpetradores interpretam suas ações violentas.

No próximo tópico, o artigo apresentará uma visão global de estereótipos de gênero predominantes na RDC, que desempenham importante função na legitimação da prática de estupro em contexto de guerra.

#### **4. Gênero e masculinidades: aportes para o conceito jurídico de estupro em contextos de conflito**

O gênero pode ser definido como as características e comportamentos socialmente atribuídos às supostas realidades corporais ou “sexos biológicos” de homens e mulheres. Através do processo de socialização, indivíduos aprendem a desempenhar papéis de gênero e atribuir significado a eles. A projeção de características femininas e masculinas ou o processo de “generificação” também serve pra estabelecer e legitimar reproduzir desigualdades sociais. Assim sendo, a análise de gênero pode ser usada pra desconstruir e desafiar essas hierarquias e propor novas formas de interação (LWAMBO, 2011).

No campo de estudos de gênero, teorias acerca das masculinidades desempenham importante função. Raewyn Connell articulou a teoria da masculinidade hegemônica, extraída de Gramsci e sua teoria da “hegemonia”. Neste contexto, hegemonia deve ser entendida como a dinâmica cultural através da qual um grupo reivindica e defende uma posição hierárquica superior na sociedade (CONNEL, 2005).

De acordo com Connell, o patriarcado assegura uma posição superior dos homens relativamente às mulheres. Além disso, ele garante posição superior aos homens que atendem às expectativas de comportamentos e qualidades masculinas, em detrimento de outros homens que desviem dessas normas. Em outras palavras, nem todos os homens são iguais quanto à sua superioridade *vis-à-vis* mulheres. Ao contrário, eles são sujeitos à raça, classe e outras hierarquias baseadas em identidade (CONNEL, 2005). Neste sentido:

Masculinidade hegemônica foi diferenciada de outras masculinidades, especialmente das masculinidades subordinadas. Masculinidade hegemônica não foi tida como normal no sentido estatístico; apenas uma minoria de homens a declara. Porém, era certamente normativa. A masculinidade hegemônica incorporou a forma mais nobre de ser homem; ela requereu que todos os outros homens se posicionassem em relação a ela e legitimou ideologicamente a subordinação global de mulheres a homens (MESSERSCHMIDT; CONNELL, 2005).

Outrossim, os autores supramencionados destacam que masculinidades hegemônicas não possuem conteúdo fixo, podendo este ser modificado, em razão de seu caráter histórico e cultural. No caso da RDC, Baaz e Stern (2009) demonstram, conforme sua pesquisa de campo com soldados das Forças Armadas da República do Congo:

O principal ideal da masculinidade utilizado pelos soldados para explicar violência sexual foi o do homem guerreiro (hetero)sexualmente poderoso. As “necessidades sexuais” apareceram como uma força propulsora dada, conhecida e natural que demandava “satisfação” das mulheres, cuja função é satisfazer essas necessidades — a representação da masculinidade, como vimos acima, que é familiar e similar em muitas outras instituições militares a nível mundial (BAAZ, STERN, 2009).

Neste contexto, o estupro é visto como um quase inevitável meio para os homens alcançarem satisfação sexual, que é de alguma forma devida pelas mulheres aos homens. Portanto, violência sexual e de gênero relacionada a conflitos está conectada às relações de poder de gênero que prevalecem mesmo em tempos de paz.

Entretanto, questões específicas relacionadas a contextos de guerra não devem ser ignoradas. A exemplo disso, a violência sexual e de gênero em conflitos também está conectada a uma intenção (estratégica ou não) de punir, intimidar e humilhar civis — tanto homens quanto mulheres e crianças. Assim sendo, mulheres civis também são vítimas de outras formas de violência, para além da sexual (BAAZ; STERN, 2010).

A efetividade do estupro como ferramenta de humilhação depende parcialmente de estereótipos de gênero. Isso significa que enquanto feminilidade é geralmente associada à paz, à maternidade e a uma necessidade de proteção, a “masculinidade” é usualmente relacionada à proteção, à guerra e à morte (BAAZ, STERN, 2010). Isso explica parcialmente porque estupro em conflitos é utilizado não só para intimidar mulheres, mas também para humilhar homens, posto que manifesta a falha masculina em proteger as mulheres contra a violência. Neste sentido, o estupro “feminiliza” os rivais por demonstrar que eles foram protetores ineficazes.

Ademais, o estereótipo de “feminino” ligado à castidade, puritanismo e virgindade (em contraste ao ideal masculino de poder sexual e promiscuidade) está incorporado na eficácia do estupro como uma vitória na guerra e como um instrumento de humilhação de um grupo rival. Inúmeras mulheres foram rejeitadas por seus maridos

e família após sobreviverem a estupros, o que deixa mulheres e meninas particularmente vulneráveis aos efeitos do estupro em contextos conflituosos (BAAZ, STERN, 2010).

É infrutífero explicar a generalização da violência sexual na RDC analisando apenas motivos individuais dos soldados para justificar seus atos de violência sexual ou somente fatores sistêmicos, os quais delineiam as opções disponíveis aos agressores tanto na guerra, quanto na sociedade congoleza de maneira genérica (LWAMBO, 2011). Ao contrário, uma análise metódica e abrangente é necessária, a fim de cercar as causas do estupro generalizado no conflito da RDC.

#### **4.1. Por que soldados estupram? Algumas considerações sobre masculinidades na RDC**

A tensa relação entre masculinidades hegemônicas e as realidades vividas pelos homens se manifesta na sociedade congoleza e pode resultar em masculinidades violentas e disfuncionais. Autores como Meger (2012) defendem que os três fatores primários que explicam a violência na República Democrática do Congo em contexto de guerra são: 1) ambição econômica; 2) construções sociais hegemônicas de masculinidade; 3) fragilidade generalizada do Estado e suas instituições. Conforme a autora, a interação entre esses fatores cria um contexto sociopolítico no qual violência sexual se tornou uma eficiente ferramenta para atingir objetivos estratégicos.

Entretanto, como dito acima, o problema não pode ser reduzido à estratégia de guerra. Baaz e Stern (2009) realizaram extensa pesquisa na RDC, consistindo em uma série de entrevistas de grupo com os militares das Forças Armadas da RDC, a partir de uma variedade de classificação, idade, gênero e origens étnicas.

Os autores observaram que a maioria dos soldados respondeu que eles não recebiam ordens de seus superiores para estuprar e, portanto, não correspondia a uma estratégia militar explícita. Eles concluíram que, no caso específico da RDC, se o estupro deveria ser entendido como arma de guerra, seria “como uma autorização implícita, seguida de uma ausência de ordens específicas de não estuprar, associada à atitude segundo a qual o estupro é inevitável” (BAAZ; STERN, 2010).

Tal linha de pensamento é indubitavelmente um reflexo dos estereótipos e ideais de masculinidade. Segundo Baaz e Stern (2009):

O militar congolês venera certos ideais machistas de masculinidade heterossexual. A libido de um soldado é compreendida como uma força natural formidável, que em última análise demanda satisfação sexual das mulheres (...). Conforme este ideal, a masculinidade é fortemente ligada à virilidade e à potência sexual. Manter múltiplas relações sexuais e exibir potência sexual torna-se o principal caminho de executar a desejada masculinidade.

Consoante a mesma pesquisa, os próprios soldados das Forças armadas da RDC citam pobreza como fator impulsionante da prática do estupro contra mulheres civis. Eles argumentam que é, até certo ponto, inevitável que homens, quando privados de sexo devido à falta de recursos financeiros, recorram ao sexo forçado (BAAZ; STERN, 2010).

Eles explicaram que a frustração e a raiva ligadas à pobreza são muitas vezes expressas através de atos violentos, incluindo o estupro. A sensação de fracasso dos soldados em atingir o ideal da masculinidade hegemônica enquanto provedores predominou nas entrevistas. É importante lembrar que o principal propulsor da violência não é a pobreza por si só, mas um padrão normativo de masculinidade idealizada que dita modelos inatingíveis de virilidade (BAAZ, STERN, 2010).

Entretanto é fundamental ressaltar que os soldados não viam o estupro como sinal de masculinidade bem sucedida. Ao contrário, o homem bem sucedido é aquele que possui recursos financeiros para sustentar muitas mulheres, ou pagar por elas. O estuprador é visto como o homem emasculado que precisa recorrer à violência para exercer sua masculinidade (BAAZ, STERN, 2010).

Essas noções generalizadas de masculinidade frustrada tendem a contribuir para violência sexual, tanto em tempos de guerra como de paz. A violência, pois, torna-se um recurso para tentar resgatar a masculinidade e o poder. Esses sentimentos são ainda mais preocupantes em contextos bélicos, quando ocorre uma suspensão das regras normais da sociedade e a violência reina (BAAZ, STERN, 2010).

## **5. Considerações Finais**

Embora a prática de estupro em contextos de guerra não seja recente, os sinais mais evidentes de preocupação do Direito Internacional com o tema remontam à década de 1990, especialmente a partir da guerra na ex-Iugoslávia. Neste contexto, a violência sexual foi empregada de forma sistemática e generalizada com o fito de alcançar

objetivos militares, seja através da violência disseminada contra as mulheres da etnia tida como inimiga, seja através da desmoralização dos homens e da comunidade rival. Também em Ruanda, o estupro foi usado de forma brutal e disseminada como um dos instrumentos para o genocídio.

A partir do estabelecimento dos Tribunais Penais Internacionais para Ruanda e para a ex-Iugoslávia, o uso de estupro como arma de guerra foi finalmente reconhecido no Direito Internacional. Tal reconhecimento foi amplamente celebrado como uma marcante conquista entre autores e ativistas feministas, uma vez que representou um considerável passo no sentido de combater a impunidade dos perpetradores de violência sexual em conflitos. Atualmente, a expressão “estupro como arma de guerra” já se firmou como linguagem corrente entre jusinternacionalistas e aplica-se a diversas situações de conflito armado na atualidade, como é o caso do conflito na RDC.

Contudo, no caso da RDC, bem como em outros conflitos contemporâneos, cabe questionar se a caracterização do estupro “como arma de guerra” é suficiente para a compreensão do fenômeno da violência sexual. É dizer, se é certo que o estupro é utilizado como uma estratégia de guerra, é também certo que frequentemente tal crime é generalizado de forma menos deliberada e mais normalizada dentro dos padrões de socialização de um dado contexto. Tal diagnóstico é relevante para que ativistas, políticos e profissionais de paz possam vislumbrar soluções mais adequadas para o problema da violência sexual na realidade congoleza.

Conforme se depreende do presente artigo, os ideais de masculinidade hegemônica, de virilidade militarizada e sexualmente forte desempenham papel significativo na manutenção da violência contra as mulheres na RDC – papel este maior que o da pobreza ou da sexualidade masculina por si só. Referidos ideais contribuem para a caracterização da violência sexual enquanto algo esperado e até inevitável.

Extensa pesquisa de campo com soldados das Forças Armadas da RDC realizada por Baaz e Stern (2009) identificou que o estupro é usado para humilhar e intimidar mulheres e homens. Entretanto, tal humilhação teria menos a ver com uma estratégia de combate e ganhos militares e políticos do que com a prevalência de normas de gênero que ditam o comportamento dos homens armados.

Neste sentido, a violência sexual e de gênero perpetrada por homens das forças armadas deve ser compreendida em relação a vários outros fatores, alguns dos quais não puderam ser propriamente abordados no presente trabalho – tais como o deficiente processo de integração militar, a hostilidade na relação entre civis e militares, experiências de marginalização (imaginadas ou não), além das necessidades de reafirmação de poder e autoridade.

Outrossim, a violência sexual e de gênero deverá ser atribuída ao ponto principal do corrente artigo: comportamentos aprendidos, normas de gênero predominantes, noções hegemônicas de masculinidade militarizada e a ideia de que o homem bem sucedido é aquele sexualmente poderoso, promíscuo e rico.

Dito isto, é fundamental que esforços de paz e direitos humanos na RDC levem em consideração a necessidade de desconstruir e desafiar noções predominantes de masculinidade. Enquanto os praticantes da paz e observadores continuarem reproduzindo estes estereótipos em seus relatórios e ações, as razões profundas de violência sexual permanecerão na obscuridade e é provável que o ciclo de violência continue se retroalimentando.

É, por conseguinte, importante que o Direito Internacional adeque sua linguagem para abranger outras nuances da violência sexual em tempos de guerra. Saliente-se que não se trata de abandonar a caracterização de estupro como arma de guerra, mas sim de compreender que tal fórmula não é a panaceia para explicar um fenômeno complexo, buscando assim novas definições com aportes das teorias de gênero e masculinidades.

### **Referências bibliográficas**

ASKIN, Kelly. Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes Under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles, *Berkeley Journal of International Law*, n. 288, 2003, p. 295.

BAAZ, M. E; STERN, M. Why do Soldiers Rape? Masculinity, Violence and Sexuality in the Armed Forces in the Congo (DRC), *International Studies Quarterly*, vol. 53, 2009.

BAAZ, M. E; STERN, M. The Complexity of Violence: A critical analysis of sexual violence in the Democratic Republic of Congo (DRC). *Sida Working Paper on Gender based Violence*, 2010.

BERGOFFEN, Debra. Exploiting the dignity of the vulnerable body: Rape as a weapon of war. *Philosophical Papers*, vol. 38, n. 3, 2009, p. 307–325.

BUSS, Doris. Rethinking 'Rape as a Weapon of War', *Feminist Legal Studies*, vol. 17, 2009.

CANADA: Immigration and Refugee Board of Canada, Democratic Republic of the Congo: The armed group M23 (Mouvement du 23 mars), including information on its activities and the situation of its members and leaders; forced recruitment by the Armed Forces of the Democratic Republic of the Congo (FARDC) and the government in the eastern region of the country (February 2013-January 2014), 7 fevereiro 2014, COD104769.E . Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/53733b6a4.html>. Acesso em: 01/04/2015.

CHANG, Iris. *The Rape of Nanking: The Forgotten Holocaust of World War II*. Basic Books. p. 290, 1997.

CONNELL, Raewyn. *Masculinities*. Cambridge: Polity Pres, 2a ed., 2005.

COPELON, Rhonda. Women and War Crimes. *St. John's Law Review*, v. 69, p. 61-68, 1995.

ENGLE, Karen. Feminism and its (dis)contents: Criminalizing wartime rape in Bosnia and Herzegovina. *American Journal of International Law*, vol. 99, n. 4, 2005, p. 778-816.

GREEN, Jennifer. Uncovering Collective Rape: A Comparative Study of Political Sexual Violence. *International Journal of Sociology*, v. 34, p. 97-116, 2004.

HALLEY, Janet. Rape at Rome : Feminist Interventions in the Criminalization of Sex-Related Violence in Positive International Law, 2009, p. 43. (Artigo utilizado na Feminist Theory Workshop, na Columbia Law School, em novembro de 2009).

LWAMBO, Desiree. "Before the War, I was a Man": Men and Masculinities in Eastern DR Congo, HEAL Africa, 2011.

MAEDL, Anna. Rape as Weapon of War in the Eastern DRC? The Victims' Perspective. *Human Rights Quarterly*, vol. 33, n. 11, 2011, p. 128-147.

MEGER, Sara. Militarized Masculinities and the Political Economy of Wartime Sexual Violence in the Democratic Republic of Congo. *In: FREEDMAN, J (Ed.), Engaging Men in the Fight against Gender Violence*. Palgrave Macmillan, 2012.

MESSERSCHMIDT, James; CONNELL, Raewyn. Hegemonic Masculinity. Rethinking the Concept. *Gender and Society*, vol. 19, n. 6, 2005, p. 829-859.

Meznaric, Silva. Gender as an Ethno-Marker: Rape, War, and Identity Politics in the Former Yugoslavia. *In: Moghadam, Valentine M. (ed.). Identity Politics and Women: Cultural Reassertions and Feminisms in International Perspective*. Boulder, CO: Westview Press, 1994.

MONUC Human Rights Division, 2007. *The Human Rights Situation in the Democratic Republic of Congo during the Period of July to December 2006*. New York: MONUC.



Norwegian Refugee Council/Internal Displacement Monitoring Centre (NRC/IDMC), Global Overview 2014: people internally displaced by conflict and violence - Democratic Republic of the Congo, 14 maio 2014, Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/5374748614.html> . Acesso em: 01/04/2015.

ONU. Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra. 12 de agosto de 1949. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html> . Acesso em: 06/04/2015.

ONU. MONUSCO Mandate, 5 março 2015, Disponível em: <http://www.un.org/en/peacekeeping/missions/monusco/mandate.shtml> . Acesso em: 03/04/2015.

ONU. Security Council Demands Immediate and Complete Halt to Acts of Sexual Violence Against Civilians in Conflict Zones, Unanimously Adopting Resolution 1820 (2008). United Nations Security Council SC/9364, 2008. Disponível em: <http://www.un.org/News/Press/docs/2008/sc9364.doc.htm> . Acesso em: 30/03/2015.

SKJELSBAEK, Inger. Sexual Violence and War: Mapping Out a Complex Relationship, *European Journal of International Relations*, vol. 7, no. 2, 2001.

THOMAS, Katie. Sexual Violence: Weapon of War. *Forced Migration Review*, no. 27, 2007, p. 15-17.

UNITED KINGDOM: Home Office, Country of Origin Information Report - The Democratic Republic of Congo, 9 março 2012. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/4f5dbb9b2.html> . Acesso em: 01/04/2015.